



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:504 — Altera a condição 4.ª da alínea a) do artigo 88.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 11:350.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:221 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis a várias colónias — Dá nova redacção ao artigo 26.º do Decreto n.º 38:043 e revoga o § 2.º do artigo 29.º do Decreto n.º 35:751.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:504

Tendo a Superintendência dos Serviços da Armada exposto e justificado a conveniência de alterar a condição 4.ª da alínea a) do artigo 88.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 11:350, de 20 de Maio de 1946, que, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 185.º do mesmo Estatuto, reuniu num só diploma toda a matéria relativa a condições especiais de promoção: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo na faculdade acima referida, dar à condição 4.ª da alínea a) do artigo 88.º do Estatuto a seguinte redacção:

4.ª Ter servido durante um ano, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval.

Ministério da Marinha, 11 de Abril de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 38:221

Considerando que se torna necessário criar algumas rubricas orçamentais e modificar outras para uma maior disciplina da contabilização de certas receitas e despesas;

Atendendo a que é indispensável apetrechar a administração pública das colónias de Angola e de Moçambi-

que com os meios necessários para a realização de determinados fins, reputados de interesse geral;

Considerando que se devem tornar extensivos ao professorado da colónia de Timor os direitos desde há muito estabelecidos nas restantes colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Continua suspensa na colónia de Angola, e durante o ano de 1951, a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º No capítulo I da tabela da receita ordinária do orçamento geral da colónia de Angola em vigor é criada a rubrica seguinte:

Impostos directos gerais

3 por cento de dívidas —

Art. 3.º É criada na tabela da receita ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de Angola a rubrica seguinte:

Consignação de receitas

Fundo de assistência aos indígenas

1) **Rendimento da execução do Código do Trabalho dos Indígenas:**

- a) Taxas de licenças —
- b) Taxas de contratos —
- c) Depósitos perdidos —
- d) Parte de multas —
- e) Taxa especial —

2) Saldos de salários e espólios dos indígenas —

3) Outras receitas —

Art. 4.º É ratificado o § único do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 2:270, de 12 de Julho de 1950, promulgado na colónia de Angola.

Art. 5.º O artigo 26.º do Decreto n.º 38:043, de 8 de Novembro de 1950, passa a ter a redacção seguinte:

No Conselho de Aeronáutica da colónia de Angola são criados os seguintes lugares, com os vencimentos anuais que se indicam:

1) Pessoal contratado: -

- 1 de oficial de circulação aérea de 2.ª classe 48.000,00
- 1 de radiotelegrafista 24.000,00

Art. 6.º São fixadas as gratificações anuais que se indicam aos seguintes funcionários dos serviços aduaneiros da colónia de Angola:

- A dois segundos-verificadores, 2.400,00 cada;
- A dois terceiros-verificadores, 1.800,00 cada.

Art. 7.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, um crédito especial de 7.000.000,00, destinado a constituir um empréstimo ao serviço autónomo de luz e água à cidade de Luanda.

§ único. O empréstimo a que se refere este artigo destina-se a garantir o fornecimento de energia eléctrica e água à cidade de Luanda e será reembolsado ao Tesouro da colónia nos termos que forem estabelecidos pelo Governo-Geral da colónia em diploma legislativo, ouvido o Conselho do Governo.

Art. 8.º É elevada de 739.194,67 para 894.005,67 a dotação destinada na tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950 a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual, europeu e indígena» dos serviços de saúde e higiene da colónia de Angola.

Art. 9.º É elevado de 15:600.000\$ para 15:800.000\$ o subsídio a abonar, nos termos do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, ao conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones da colónia de Moçambique durante o ano de 1950.

Art. 10.º É fixada em 8:120.000\$ no ano de 1950 a dotação destinada ao abono de família na colónia de Moçambique.

Art. 11.º O vencimento atribuído ao médico inspector em serviço no Estado da Índia pelo artigo 15.º do Decreto n.º 37:125, de 30 de Outubro de 1948, passa a ter a seguinte discriminação:

Vencimento de categoria	6:400-00-00
Vencimento de exercício	2:404-08-00
	8:804-08-00

Art. 12.º É fixada na quantia de \$ 885,00 a melhoria do vencimento complementar do custo de vida a atribuir aos segundos-marinheiros na colónia de Macau.

Art. 13.º O serviço de exames de admissão aos liceus e o serviço de exames liceais respeitantes aos alunos externos serão remunerados na colónia de Timor nos termos seguintes:

a) Exames de admissão aos liceus: por cada prova escrita receberá o professor classificador a gratificação de 50 avos; por cada prova oral receberá o professor

que fizer o interrogatório a gratificação de 90 avos; por cada candidato cujas provas forem classificadas receberá o reitor, como presidente do júri único a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, a gratificação de 50 avos;

b) Exames liceais: por cada prova escrita ou prática receberá o professor classificador a gratificação de 70 avos; por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de uma pataca.

§ único. Estas remunerações são extensivas aos membros dos júris que funcionaram a partir de 1949, inclusive.

Art. 14.º É revogado o § 2.º do artigo 29.º do Decreto n.º 35:751, de 18 de Julho de 1946.

Art. 15.º Nas colónias de Angola e de Moçambique é reconhecido o direito ao subsídio de campo ao pessoal dos serviços de saúde e higiene.

Art. 16.º Ficam os governadores-gerais das colónias de Angola e de Moçambique autorizados a, em diploma legislativo e ouvido o Conselho do Governo, fixar os quantitativos do subsídio de campo, a que se refere o artigo 15.º do presente decreto, bem como os do já atribuído a outros serviços.

Art. 17.º Ficam os governadores-gerais e de colónia autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, e, na sua falta, o excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas ou os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 18.º O direito estabelecido pelo artigo 23.º do Decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, não é prejudicado pelo disposto no Decreto n.º 33:463, de 28 de Dezembro de 1943, compreendendo-se, por isso, que se mantém para os militares reformados nos termos da legislação posta em vigor nas colónias pelo último referido decreto, desde que residam na colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.